

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.828, DE 2008

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relatora: Deputada NILDA GONDIM

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei prevê o acréscimo ao Código de Defesa do Consumidor de dispositivo determinando que nos meses de maio, novembro e dezembro de cada ano, “toda propaganda oficial destinará 20% do tempo ou espaço contratado à veiculação de campanhas de esclarecimento e defesa do consumidor”.

O Deputado Valdir Colatto, autor da propositura defende que, nas épocas que antecedem o Natal e o Dia das Mães, parte da propaganda oficial seja utilizada para alertar e conscientizar consumidores e fornecedores de seus direitos e obrigações.

O Projeto de Lei foi apreciado e rejeitado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme despacho da referida Comissão, em 26 de maio de 2010, tendo como relatora a Deputada Vanessa Grazziotin, contra o voto do Deputado Eudes Xavier. O Deputado Fernando Nascimento apresentou voto em separado.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas à proposição em questão.

II – VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, cabe ressaltar os altos propósitos almejados pelo ilustre Deputado Valdir Colatto, autor do projeto em causa, isto é, ampliar o conhecimento da população em geral quanto aos direitos dos consumidores, implícitos e explícitos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Maior, ou seja, em nossa Constituição Federal.

Compartilho da justificação defendida pelo Autor do projeto de que a melhor norma de defesa do consumidor é a educação quanto a seus direitos e quanto aos procedimentos necessários para fazer valer estes mesmos direitos.

Nesse sentido, o posicionamento do nobre parlamentar encontra-se respaldado, preliminarmente, pelo inciso XXXII, art. 5º, da Carta Magna, que diz: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. E, igualmente, pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) que, em seu art. 4º, estabelece, como um dos princípios que devem reger a Política Nacional das Relações de Consumo, dentre outros, “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços (...)”.

Entendemos que o projeto de lei em tela vem ao encontro desses preceitos, constitucional e legal, ao exigir que, nas épocas de maior atividade nas relações de consumo, por ocasião do Natal e do Dia das Mães, parte da propaganda oficial seja utilizada para alertar e conscientizar consumidores e fornecedores de seus direitos e obrigações.

No tocante ao período estabelecido na propositura, ou seja, somente por ocasião do Natal e do Dia das Mães, destacamos que este ponto mereceu uma nova análise de nossa parte, tendo em vista as ponderações e discussões conduzidas pelos nobres Deputados Dep. Carlos Sampaio (PSDB-SP), César Halum (PPS-TO) e Gean Loureiro (PMDB-SC) durante a apreciação da matéria na reunião desta Comissão, cujas sugestões apontadas foram recebidas, somadas aos debates realizados, contribuindo decisivamente para se traçar as convicções que nos levaram à elaboração deste parecer.

Deste modo, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, e em homenagem ao ilustre Autor Deputado Valdir Colatto e em consignaço às sugestões apresentadas pelos Deputados Carlos Sampaio e Gean Loureiro, propomos a alteraçáo da redaço do dispositivo objeto do presente Projeto de Lei, reforçando, por conseguinte, a intenço almejada pelo Autor em causa, isto é, a de ampliar o conhecimento da população em geral quanto aos direitos dos consumidores, implícitos e explícitos no Código de Defesa do Consumidor e na nossa Carta Magna. Crendo, enfim, que tais direitos devem ser veiculados, não somente nos meses de maio, novembro e dezembro de cada ano, mas sim, mesclados em todos os meses do ano. Por isso reduzimos de 20%(vinte por cento) para 10%(dez por cento) do tempo ou espaço contratado à veiculaço de campanhas de esclarecimento e defesa do consumidor.

Não poderíamos deixar de mencionar, por fim, a grande importância do espaço reservado à propaganda oficial. Período este que pode ser bastante explorado e utilizado, por exemplo, para veiculaço de campanhas diversas, para trazer informação e esclarecimento à população sobre assuntos variados, como por exemplo, valorizaço da pessoa portadora de deficiência; de cuidados e respeito que se deve ter com os idosos e tantos outros de interesse público.

Face ao acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposição no sentido de aperfeiçoar o nosso Código de Defesa do Consumidor, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.828, de 2008, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.828, DE 2008

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 5º.....
Parágrafo único. Durante todos os meses do ano, toda propaganda oficial destinará 10% (dez por cento) do tempo ou espaço contratado à veiculação de campanhas de esclarecimento e defesa do consumidor. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

Relatora